



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044073-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RONALDO TELES GUEDES, é agravado RENATO SANTOS PINTO CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25345

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2044073-52.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTE: RONALDO TELES GUEDES

AGRAVADO: RENATO SANTOS PINTO DA CUNHA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
Comprovação da impossibilidade de recolhimento das custas do processo diante do encarceramento do autor. Existência da miserabilidade jurídica exigida pela Lei 1.060/50 e pelos artigos 98 e seguintes do CPC. Deferimento da Justiça Gratuita. Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver o agravante reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da assistência judiciária. Afirma fazer *jus* a eles.

Agravo tempestivo. Preparo não recolhido.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

É o relatório.

Conheço do recurso, ainda que ausente o preparo, por ser justamente esta a questão que aqui se discute.

Reza o art. 4º da Lei nº 1.060/50: “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Seu § 1º estabelece: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”. Diz, ainda, o art. 5º da mesma Lei: “*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*”

No caso em tela, em que pese o agravante não ter trazido os documentos comprobatórios ordenados pelo juízo *a quo*, comprovou que se encontra em cumprimento de pena perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM

4ª RAJ.

Como se vê, a situação econômica apresentada no momento se enquadra na miserabilidade jurídica exigida pela Lei 1.060/50 *e pelos artigos 98 e seguintes do CPC.*

A concessão, no momento, não afasta posterior revogação, caso comprovada que a situação econômica da agravante foi modificada, nos moldes do disposto pelo parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante.

DÉCIO RODRIGUES

Relator